



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

DO SR. ENIO BACCI

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o acesso e a permanência de cães guias, para pessoas portadoras de deficiência visual, nos locais que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:

01/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, de 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre o acesso e a permanência de cães guias, para pessoas portadoras de deficiência visual, nos locais que menciona e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, de 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães guias, que acompanham pessoas portadoras de deficiência visual (cegueira e visão subnormal), treinador ou acompanhante habilitado, em todas as repartições públicas, estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e locais públicos.

Parágrafo único: o disposto no “caput” não se aplica a locais em que possa vir a correr alguma espécie de contaminação, que coloque em risco a saúde pública.

Art. 2º. – Toda e qualquer pessoa que pertencer, prestar serviços ou for proprietária de locais mencionados no artigo anterior, e que venha a impedir o acesso ou a permanência da pessoa portadora de deficiência visual que se utilize de cão guia, estará atentando contra os direitos humanos, sendo passível das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 500 (quinhentas) UFIRs ou índice equivalente;
- c) suspensão do alvará de localização e funcionamento;
- d) cancelamento definitivo do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único: se a infração for cometida por servidor público, deverá este responder processo administrativo, nos termos da legislação pertinente.



Art. 3º - Para fins deste lei, entende-se:

- a) *CÃO GUIA*: cão que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa portadora de deficiência visual ou em estágio de treinamento;
- b) *LOCAIS PÚBLICOS*: locais que sejam abertos ao público e/ou utilizados pelo público, cujo acesso seja gratuito ou mediante pagamento de taxa ou ingresso.

Art. 4º - Nos condomínios abertos ou fechados em que o cão guia se encontrar a serviço da pessoa portadora de deficiência ou estar em fase de treinamento, terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos.

Art. 5º - O Executivo Federal fará com que os Estados e Municípios, através dos órgãos competentes, convênios para o cumprimento e fiscalização da presente lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

São notórias as dificuldades encontradas pelos portadores de deficiência visual no que concerne à sua locomoção. A apresentação do projeto de lei em apenso tem por fim facilitar a vida destes cidadãos, quanto ao seu direito elementar de ir e vir.

O cão guia, comumente de raça labrador, é um animal treinado especificamente para defesa e guia de seu dono, não apresentando qualquer risco para outras pessoas.

Nos Estados Unidos, o uso do cão já há muito é comum. A "Guide Dog Foundationm de New York" é apenas uma das dezenas de fundações americanas especializadas no assunto, as quais, ao longo dos anos, vêm investindo na criação e treinamento de cães, além de ministrar cursos de adaptação para os deficientes visuais de todo o mundo.

Gradativamente, de alguns anos para cá, os deficientes visuais brasileiros começaram a ter acesso a estes fabulosos animais. Infelizmente, estes deficientes visuais vêm encontrando inúmeras dificuldades de ingresso e permanência nos locais públicos, devido à presença do seu guia. Tais situações, inclusive, já foram tema de reportagem veiculada pela Rede Globo.

Buscando garantir que esta parcela da população tenha preservado e resguardado seu direito de cidadania, com livre acesso dos mencionados animais em todas as repartições e locais públicos, apresentamos a presente proposta.

Sala das sessões, ___/___/1999.

02/09/99

DEPUTADO ENIO BACCI – PDT/RS

Lote: 76
Caixa: 200
PL N° 1613/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às hs
Nome *Dr. [Signature]*
Ponto 3298